



Senado Federal

Acir Gurgacz

Senador



Reserva legal

Preservação dos direitos dos pioneiros de Rondônia

Brasília - DF



SENADO FEDERAL
SENADOR ACIR GURGACZ

RESERVA LEGAL

Preservação dos direitos dos pioneiros de Rondônia

BRASÍLIA – DF

APRESENTAÇÃO

Acir Gurgacz nasceu em Cascavel, no Paraná, em 25 de fevereiro de 1962. Na década de 70, migrou para Rondônia junto com os pais, Assis e Nair Gurgacz.

Na ocasião, a empresa de ônibus da família, a União Cascavel, passou a operar linhas entre Cascavel e Porto Velho. Essa ação foi de fundamental importância para a formação do Estado de Rondônia e para a colonização do Norte do País.

O empresário Acir Gurgacz ingressou na política no ano de 2000, ao vencer as eleições para a prefeitura de Ji-Paraná, em Rondônia, com 70% dos votos. Em 2006, Acir disputou uma vaga ao Senado Federal, obtendo 210.531 votos, e foi diplomado senador pelo TRE-RO.

Atualmente, o Senador Acir Gurgacz é também o presidente do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Rondônia.

INTRODUÇÃO

A ocupação de Rondônia, realizada desde a metade do século passado, exigiu medidas especiais com relação ao manejo do meio ambiente. Para que o homem pudesse se fixar à terra de forma produtiva, o Governo federal exigia que fosse realizado o desmatamento de até mesmo 75% de cada propriedade para o cultivo e a pecuária. Nos anos 70, essa marca ficou na reserva de 50%, obrigatória mesmo para que se pudesse obter o registro legal da posse da terra.

No entanto, com o passar do tempo, a possibilidade de utilização das terras foi reduzida a 20%, deixando os proprietários, produtores rurais, em complicada situação perante à lei. Eles, que cumpriram à risca as determinações do Governo Federal à época em que seguiram rumo à Amazônia, se veem agora em situação irregular, encontrando problemas para até mesmo obter financiamentos para custear implementos em sua produção.

O Projeto de Lei do Senado nº 144/2010, de minha autoria, não tem como objetivo bater de frente com a atual mentalidade ambientalista, mas sim de criar as condições para que seja feita justiça para com os produtores rurais de Rondônia. Será prevista a manutenção das áreas de desmatamento consolidadas de acordo com as datas das ocupações e as leis vigentes na época. Também ficará definido que não será forçado o Poder Público a ressarcir eventuais multas aplicadas até a data da publicação da lei.

Com isso, pretendo fazer justiça com os homens, sem causar impactos desnecessários na natureza, buscando sempre o equilíbrio tão necessário para o desenvolvimento.

PRONUNCIAMENTO DO SENADOR ACIR GURGACZ

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, venho a esta tribuna para tratar de Projeto de Lei nº 144, de 2010, que apresentei e que visa corrigir um erro histórico que vem prejudicando os proprietários rurais da região da Amazônia Legal, que se viram, com o passar dos anos, seguidamente penalizados por mudanças oportunistas na legislação florestal de nosso País.

Para que entendamos a proposição, é importante situar a questão do ponto de vista histórico.

Vejamos, por exemplo, no Estado de Rondônia. Datam do final do século XVII e início do XVIII, as primeiras bandeiras que chegaram à região do Alto Madeira e do Vale do Guaporé na busca de ouro. Também dessa época são as expedições exploradoras e colonizadoras feitas pelo Governador e Capitão-Geral Rolim de Moura e pelo Sargento-Mor Francisco de Melo Palheta, este mais conhecido por ter introduzido as primeiras mudas de café em nosso País.

Somente no século seguinte, contudo, é que se inicia um processo real de colonização com o primeiro ciclo da borracha. Registros da época falam de cerca de 80 mil seringueiros e famílias que ocuparam os beiradões dos rios Madeira, Jamari, Ji-Paraná e Guaporé-Mamoré.

O crescimento da população teria um significativo aumento no início do século XX. Em 1907, a construção da ferrovia Madeira-Mamoré e os caminhos criados pelas expedições do Marechal Rondon e do Presidente norte-americano Theodore Roosevelt trouxeram milhares de migrantes. Essa fixação ocorreu por toda a área do que se tornaria pelo Decreto-Lei

nº 5.812, de 13 de setembro de 1943, assinado pelo Presidente Getúlio Vargas, o Território Federal do Guaporé.

Vejamos. Nesse momento da criação do Território e de sua primeira organização fundiária, já viviam espalhados por toda a região, milhares de pequenos proprietários rurais rondonienses que ocupavam, em sua grande maioria, pequenas porções de terras. Naquela época, a eles permitia-se o desmatamento de três quartos, ou seja, 75% de suas terras para o plantio e a criação de gado.

Sim, isso era o que determinava o Código Florestal, Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, também da lavra do Presidente Vargas.

Com o término da II Grande Guerra em 1945, o Governo Federal, preocupado com o decréscimo da produção da borracha e possível êxodo populacional, criou vários projetos de colonização. Dessa época são o Projeto Iata, nas proximidades de Guajará-Mirim, o Projeto Candeias e as iniciativas japonesas: Nipo-Brasileira e 13 de setembro.

Com a exploração da cassiterita e do diamante na década de 50, novo fluxo migratório direciona-se para as áreas de Ji-Paraná, Pimenta Bueno, Ariquemes e Porto Velho.

Em 2 de fevereiro de 1960, o Presidente Juscelino Kubitschek decidiu construir a então BR-364 ligando Cuiabá a Porto Velho e Rio Branco, abrindo o oeste brasileiro. Novo fluxo migratório se concentrou nos núcleos já habitados ao longo da rodovia.

Em 15 de setembro de 1965, o governo do General Castelo Branco edita a Lei nº 4.771, que instituiu o novo Código Florestal. Como forma de proteção da floresta em seu art. 44 estabelecia:

“Art. 44. Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.”

Concordamos com a disposição trazida por aquele Código, mas questionamos como ficou a situação daqueles pioneiros que já haviam desmatado o que a lei lhes permitia anteriormente? Nunca se respondeu essa questão, mesmo porque, conforme os recursos e condições da época, quase nenhum proprietário de terra daquelas regiões conseguira desmatar mais do que 50 % de suas propriedades. Em 1970, o General Médici criou

o Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA) que iniciaria a política de assentamentos em todo o País.

Os agricultores trazidos pelos Programas de Integração Nacional (PIN), de 1970, de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA), de 1971, e de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA), de 1974, chegaram nessa nova realidade do Código Florestal de 1965. Suas terras podiam ser desmatadas em até 50%, ou melhor, deviam ser desmatadas em até 50%, como eram incentivados pelo INCRA, para que não perdessem a posse de suas propriedades.

Assim vimos, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, o Território Federal de Rondônia, nome dado em 1956, passar de pouco mais de 110 mil habitantes no censo de 1970 a quase 500 mil, em 1982, quando da transformação em Estado. Essa nova fronteira econômica não cessaria seu crescimento e, no censo de 1996, passávamos de 1 milhão e 200 mil habitantes.

Em 25 de julho de 1996, o Governo Fernando Henrique Cardoso, edita a Medida Provisória nº 1.511, que determinava que, em propriedades das regiões Norte e Centro-Oeste, “onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais”. O texto visava a todos aqueles que ainda não tinham desmatado os 50% de suas terras, mantendo intacta a floresta.

No entanto, por pressões ditas ambientalistas, grande parte dos agricultores se tornaram infratores quando o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso edita pela quinquagésima vez essa Medida Provisória, sob o texto da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000.

Pelo novo texto, passava-se a determinar indistintamente “a título de reserva legal, no mínimo: oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia legal”.

Vejamos, centenas de milhares de agricultores de toda região, incentivados desde a década de 1970 a desmatarem 50% de suas propriedades, tornam-se do dia para a noite infratores tendo de reflorestar suas áreas plantadas ou comprar outras terras para fazer a compensação da área excedente desmatada.

Nesse sentido, continua em vigor, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a sexagésima sétima reedição da Medida Provisória nº 1.511 supracitada, que nunca chegou a ter seu exame completo pelo Congresso Nacional e, portanto, nunca foi convertida em Lei.

Continua em vigor, por não ter sido atingida pelas alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que trouxe novas determinações para a edição e o exame de medidas provisórias, incluindo a sua eterna reedição.

A Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, é hoje tão somente instrumento de punição para proprietários rurais idôneos, que cumpriram o que a lei no passado ditava.

Por isso, a proposição que apresento não tem por escopo ir de encontro com as questões ambientais, que, todos nós, decerto, apoiamos. Visa trazer justiça aos proprietários rurais, em sua maioria, donos de pequenas propriedades, vítimas de mudanças do marco legal.

Assim, estabelecemos o mínimo de área de reserva legal, conforme o período em que se tomou posse da propriedade rural. Dessa forma, àqueles pioneiros da Amazônia, a reserva legal torna-se em, no mínimo, 25%, voltando aos ditames legais do Código de 1934.

Àqueles que tomaram posse pela primeira vez depois de 16 de setembro de 1965, data da publicação do Código Florestal, até 27 de maio de 2000, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.958-50, a reserva legal volta a ser de, no mínimo, 50%, consoante era no período em que chegou.

Por fim, o mínimo de 80% de área de reserva legal passa a valer a todos os que tomaram posse de propriedades rurais na Amazônia Legal depois da publicação da suprarreferida Medida Provisória.

Dentro da solução proposta, Senhor Presidente, cabe anistiar os proprietários rurais de sanções administrativas ou penais que ainda não tenham sido cumpridas até a publicação da Lei em que esta proposição vier a se tornar.

Não caberá, no entanto, o ressarcimento pelo Poder Público de quantias pagas com multas nem o ressarcimento por possíveis danos relativos a sanções aplicadas também até a publicação da Lei em que esta proposta se tornar.

Senhor Presidente, vemos, pois, que a proposta termina por permitir tanto a preservação da floresta quanto promover a justiça com os antigos proprietários de terra de toda a Amazônia Legal.

Poder-se-ia dizer que está em discussão o Código Florestal, sendo discutido amplamente na sociedade, devendo então, aguardarmos o aporte deste no Senado para tratarmos desta matéria.

Poderia ser, mas os proprietários rurais de Rondônia e da Amazônia Legal, que foram obrigados a desmatar 50% da área de floresta naquela oportunidade, atendendo a um mandamento legal, não podem ser chamados agora de infratores, ficarem impedidos de angariarem financiamentos para o custeio de suas propriedades. Estas pessoas, Sr. Presidente, são trabalhadores, homens e mulheres de mãos calejadas que adentraram na mata virgem, onde viram muitos entes queridos sucumbirem à malária e tantas outras endemias típicas da Amazônia. Eles necessitam ver resgatado já o direito adquirido de permanecer com 50% de sua área para continuarem a produzir o sustento de suas famílias e alimentos para o Brasil.

Defendo o meio ambiente sustentável, mas jamais posso deixar de valorizar o homem nesse contexto.

Senhoras e senhores senadores, que seja dado, portanto, a César o que é de César.

Assim, peço o apoio dos colegas e conto com a aprovação deste projeto, que é um resgate do direito dos brasileiros da Amazônia legal.

Ontem, integraram para não entregar. Hoje, não podem ser produzir, porque estão impedidos pela lei mal direcionada, mal colocada para as pessoas que querem produzir na Amazônia.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, Colegas que nos assistem pela TV Senado, este é o tema que trago mais uma vez a esta tribuna para que nós possamos discutir a questão da produção na região amazônica e, em especial, no meu Estado, Rondônia.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 144, DE 2010

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), nos termos da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, para redefinir as dimensões da área de reserva legal e concede anistia em relação a sanções administrativas ou penais referentes a áreas de reserva legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nos termos da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal:

I – na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, no mínimo:

a) oitenta por cento, quando sua posse ocorreu pela primeira vez a partir de 24 de agosto de 2001;

b) cinquenta por cento, quando sua posse ocorreu pela primeira vez de 15 de setembro de 1965 a 23 de agosto de 2001;

c) vinte e cinco por cento, quando sua posse ocorreu pela primeira vez até 14 de setembro de 1965;

II – na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, no mínimo:

a) trinta e cinco por cento, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia e seja averbada nos termos do § 8º deste artigo, quando sua posse ocorreu, pela primeira vez, a partir de 24 de agosto de 2001;

b) vinte e cinco por cento, quando sua posse ocorreu pela primeira vez até 23 de agosto de 2001.

III – na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País, no mínimo vinte por cento;

IV – na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País, no mínimo vinte por cento.

..... ” (NR)

Art. 2º Ficam anistiados, em relação às sanções administrativas ou penais referentes à área de reserva legal, todos os proprietários rurais que estejam em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os beneficiários da anistia de que trata o *caput* não serão ressarcidos de valores que já tenham pago nem farão jus a ressarcimento por possíveis danos relativos a sanções administrativas ou penais já aplicadas até a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As alterações pretendidas por este projeto de lei têm o propósito de corrigir um erro histórico cometido em relação aos proprietários rurais da Amazônia Legal, penalizados por mudanças na legislação florestal.

É importante entender a questão do ponto de vista histórico. Quando, na década de 1970, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) iniciou a política de assentamentos naquela região, os proprietários rurais estavam submetidos às determinações contidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal, e que estabelecia:

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneçam com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Esses proprietários, que, na época, eram incentivados a desmatar suas terras para não perderem direitos sobre elas, tornaram-se infratores quando, pela Medida Provisória nº 1.958-50, de 26 de maio de 2000, ficaram obrigados a manter reserva legal correspondente a, no mínimo, 80% da área da propriedade.

Ressalte-se que a Medida Provisória supracitada, após sucessivas reedições, continua em vigor, na forma da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Essa norma, que nunca foi convertida em lei, continua sendo tão somente instrumento para punir proprietários rurais idôneos, que cumpriram o que a lei ditava no passado.

Contudo, essa não foi a primeira vez que uma lei relativa a florestas penaliza os proprietários rurais. Quando da promulgação do “novo” Código Florestal de 1965, em substituição ao Código de 1934 (Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934), os pioneiros da Amazônia já se depararam com uma mudança nas determinações referentes à proteção da floresta, uma vez que a reserva legal passou de um mínimo de 25% para 50% da área da propriedade.

O presente projeto de lei não tem por escopo contrapor-se à proteção do meio ambiente que todos nós, decerto, apoiamos, mas visa apenas fazer justiça aos proprietários rurais que, em sua maioria, detêm pequenas propriedades, e têm sido vítimas de mudanças nos marcos legais referentes a essa proteção.

Assim, propomos uma nova definição da área mínima de reserva legal que leva em consideração o período em que se tomou posse do imóvel

rural. Dessa forma, para os pioneiros da Amazônia, a reserva legal volta ao valor mínimo de 25%, conforme os ditames do Código de 1934.

Para aqueles que tomaram posse de imóvel rural entre 15 de setembro de 1965, data da publicação do Código Florestal, e 24 de agosto de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.166-67, a reserva legal volta a ser de no mínimo 50% da área da propriedade, conforme era determinado na época em que ocorreu a posse do imóvel.

Por fim, a reserva legal correspondente ao mínimo de 80% da área do imóvel rural passa a valer para todos os que, depois da publicação da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, tomaram posse de imóveis rurais na Amazônia Legal.

Dentro da solução proposta, cabe anistiar os proprietários rurais com respeito a sanções administrativas ou penais que ainda não tenham sido aplicadas até a publicação da Lei que resultar da presente proposição.

Não caberá, no entanto, o ressarcimento, pelo Poder Público, de valores referentes a multas ou possíveis danos relacionados a sanções também aplicadas até a publicação da Lei que resultar do projeto ora apresentado.

Pelo exposto, acreditamos no apoio dos nobres parlamentares a esse projeto de lei.

Sala das Sessões, – Senador *Acir Gurgacz*.



Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)

www.acirgurgacz.com.br

Ala Senador Teotônio Vilela, gab. 19, Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF CEP 70165-900